

## **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE FLORIANÓPOLIS - CAMAF REGULAMENTO PARA CONCILIAÇÃO**

### **Disposições Preliminares**

Art.1º. As partes que deliberarem por submeter suas causas à Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis – CAMAF, seja por opção expressa de cláusula contratual ou não, observarão o disposto na legislação em vigor e neste Regulamento.

Art. 2º. As partes poderão, desde que de forma expressa, convencionar diversamente do que dispõe este Regulamento ou mesmo complementar eventuais lacunas, cujas regras, entretanto, alcançarão somente o caso específico.

Art. 3º. O Regulamento a ser aplicado, será sempre aquele vigente na data em que a conciliação for instituída.

Art. 4º. Compete à CAMAF a administração, a secretaria, a supervisão e o desenvolvimento do processo de conciliação, segundo a convenção entre as partes e de acordo com a legislação vigente e normas deste Regulamento.

Parágrafo Único. Cabe unicamente aos respectivos conciliadores a responsabilidade pessoal por suas decisões.

### **Das Definições**

Art. 5º. Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I) Órgão de Conciliação: o conciliador, o colegiado de conciliadores;

II) Conciliador: o conciliador único;

III) Colegiado de Conciliação: quando atuam 2 (dois) ou mais conciliadores;

IV) Requerente: quem inicia o processo de conciliação;

V) Requerido: quem é chamado para responder um processo de conciliação;

VI) Conflito: a demanda, o litígio, a controvérsia;

VII) Lugar da Conciliação: o local onde se desenvolve o processo e se firma o termo de conciliação;

VIII) Pedido Inicial: exposição dos fatos e do direito pretendido, com indicação do valor da causa e do endereço físico e eletrônico da parte adversa, visando dar início ao processo de conciliação;

IX) Sessão de Conciliação: a reunião definida pela CAMAF, pelo colegiado de conciliação ou pelo conciliador para debates sobre propostas de acordo e prosseguimento do processo de conciliação, podendo ser online, híbrida ou presencial;

X) Ata de Sessão de Conciliação: o documento que registra os atos da sessão de conciliação;

XI) Notificação ou Convite: o documento pelo qual se chama as partes para praticarem determinado ato no processo de conciliação;

XII) Cláusula de Conciliação Cheia: a cláusula contratual que faz opção pela conciliação e designa a CAMAF para administrar o processo de conciliação;

XIII) Cláusula de Conciliação Vazia: a cláusula contratual que faz opção pela conciliação, mas não indica quem administrará o processo de conciliação;

XIV) Compromisso de Conciliação: o documento onde as partes especificam as regras procedimentais que serão aplicadas ao caso;

XV) Convenção de Conciliação: a cláusula de conciliação ou acordo efetuado entre as

partes, convencionando que os conflitos serão dirimidos por conciliação.

### **Das Partes e dos seus Representantes**

Art. 6º. Pode ser parte toda pessoa capaz, nos termos do Código Civil, bem como toda pessoa jurídica, desde que detentora de legitimidade sobre o objeto do conflito.

§ 1º. As partes poderão ser representadas por pessoas físicas capazes, devidamente constituídas por meio de procuração ou carta de preposto, que lhes outorguem poderes para a prática de todos os atos relativos ao processo de conciliação, em especial, para transigir e firmar compromisso.

§ 2º. Estando a parte representada, todos os contatos serão efetuados por meio de seu procurador, exceto havendo manifestação expressa em contrário.

§ 3º. As partes e os conciliadores, de comum acordo, poderão autorizar a presença de terceiros nas sessões de conciliação, fato que será registrado na respectiva ata de sessão de conciliação.

### **Dos Conciliadores**

Art. 7º. Poderá ser nomeado como conciliador aquele que fizer parte do quadro de associados da CAMAF.

Art. 8º. Se expresso na convenção de conciliação, poderá ser nomeado como conciliador pessoa não integrante do quadro de associados da CAMAF, ficando sujeito, no entanto, à respectiva Tabela de Distribuição de Honorários.

Art. 9º. O conciliador nomeado, associado ou não da CAMAF, deverá respeitar o contido na legislação, neste Regulamento, na Convenção de Conciliação e no Código de Ética e Conduta da CAMAF, firmando termo de compromisso no qual exime a CAMAF de responsabilidade por seus atos na condução do processo de conciliação.

### **Do Colegiado de Conciliação**

Art. 10. O Colegiado de Conciliação será composto por dois ou mais conciliadores nomeados pela CAMAF ou escolhidos pelas partes, ressalvado o contido no art. 8º deste Regulamento.

Art. 11. Não havendo a indicação de nomes, a CAMAF procederá à nomeação, se houver delegação na convenção de conciliação.

Art. 12. Todos os atos de controle e administração do processo caberão ao Presidente do Colegiado de Conciliadores, que preferencialmente será um dos integrantes do quadro de associados da CAMAF.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, poderá ser nomeado(a) um(a) secretário(a) do quadro de associados da CAMAF, cujos honorários serão definidos pelas partes e pelo(a) Presidente da CAMAF.

### **Do Conciliador Único**

Art. 13. Será admitida a tramitação de processos de conciliação conduzido por conciliador único, a critério da CAMAF ou das partes, quando expresso na convenção de conciliação.

### **Da Suspeição ou Impedimento dos Conciliadores**

Art. 14. A arguição de questões relativas à suspeição ou impedimento dos conciliadores, será comunicada à outra parte, por intermédio da CAMAF.

Art. 15. A renúncia do conciliador, se for o caso, não implicará na aceitação implícita das

razões expostas na arguição.

Art. 16. A substituição de conciliadores se dará na forma dos arts. 7º, 8º e 9º deste Regulamento.

#### **Da Existência, da Validade e da Eficácia da Convenção de Conciliação**

Art. 17. Compete à CAMAF reconhecer ou não a existência, a validade e a eficácia da Convenção de Conciliação.

Art. 18. Constatado algum vício, podem as partes firmar nova Convenção de Conciliação ou emendar a existente, cujo processo terá seguimento, aproveitando-se os atos até então realizados.

#### **Da abertura do Processo de Conciliação**

Art. 19. O Requerente registrará seu pedido junto à CAMAF, devendo aguardar a avaliação sobre o cabimento ou não da conciliação.

Art. 20. Sendo cabível a conciliação, o Requerente será informado sobre a sequência do processo de conciliação e inclusão de documentos necessários.

Art. 21. Satisfeitos todos os requisitos deste Regulamento, a CAMAF fará o Convite à(s) parte(s) adversa(s) para participar do processo.

Art. 22. O convite enviado, seguirá com indicação do link para acessar o processo.

Art. 23. As comunicações entre as partes e conciliadores serão efetuadas dentro da plataforma de registro do processo de conciliação e também poderão ser eletrônicas, quando serão consideradas recebidas até o 3º (terceiro) dia útil, contado da data do seu encaminhamento.

Art. 24. O idioma a ser utilizado no processo de conciliação será, preferencialmente, a língua portuguesa brasileira e, quando for o caso, os conciliadores poderão determinar que o documento seja traduzido para o idioma nacional, por tradutor juramentado, cuja despesa será de responsabilidade da parte que o apresentar.

Art. 25. Os prazos para a apresentação de documentos serão determinados pelos conciliadores.

Art. 26. O Regulamento de Conciliação, a nominata dos conciliadores e a tabela de valores estão disponíveis no endereço eletrônico [www.camaf.com.br](http://www.camaf.com.br).

Art. 27. A conciliação será considerada instituída no aceite das partes e dos conciliadores em participar do processo de conciliação.

#### **Dos Valores da Conciliação**

Art. 28. Constituem valores da conciliação:

- I) taxa de administração de processo;
- II) honorários dos conciliadores;
- III) despesas postais, quando for o caso;
- IV) honorários periciais ou quaisquer outras despesas decorrentes de assistência

necessária;

V) custas de viagem e demais despesas realizadas pelos conciliadores;

VI) outras despesas que poderão surgir decorrentes do processo.

Art. 29. As despesas processuais serão cobradas da seguinte forma:

I) a taxa de administração no registro do pedido inicial;

II) os honorários dos conciliadores a serem depositados quando aceito o pedido pela outra parte.

Parágrafo Único: Não sendo instituída a conciliação, será devolvido apenas o valor dos honorários dos conciliadores.

Art. 30. Se o depósito das despesas processuais, previstos no art. 30, não for efetuado, os conciliadores poderão suspender ou determinar o encerramento do processo de conciliação, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.

Art. 31. Ao final do processo de conciliação serão efetuados ajustes com base no valor final da causa e, se for o caso, será devolvido parte dos honorários dos conciliadores ou será cobrado o saldo remanescente.

Art. 32. O recolhimento da taxa de administração e dos honorários dos conciliadores, será de responsabilidade da parte Requerente, cabendo-lhe incluir tais valores no processo de conciliação, se for o caso.

Art. 33. A Tabela de Valores está disponível no endereço eletrônico [www.camaf.com.br](http://www.camaf.com.br) e poderá ser revista periodicamente, respeitados, quanto às conciliações já iniciadas, os valores em vigor na data do registro do processo de conciliação.

### **Das Sessões de Conciliação**

Art. 34. A Sessão de Conciliação, que poderá ser online, híbrida ou presencial, somente será realizada com a presença das partes.

Art. 35. No caso de não participação da parte requerente ou de seu representante, sem justificativa, o processo poderá ser extinto, a critério dos conciliadores.

Art. 36. Nas sessões de conciliação os conciliadores procurarão estimular a busca pelo acordo entre as partes e, obtida a autocomposição, seus termos serão transcritos na respectiva ata de sessão de conciliação.

Art. 37. Não sendo alcançada a conciliação, o processo poderá ter seguimento, a critério dos conciliadores e das partes, em nova rodada de conciliação ou poderá ser extinto.

Art. 38. O adiamento da Sessão de Conciliação somente será concedido por motivo relevante, a critério dos conciliadores, os quais designarão nova data para a sua realização.

### **Dos Prazos**

Art. 39. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos por este Regulamento e pelos conciliadores, salvo se a Convenção de Conciliação dispuser de forma diversa.

Art. 40. Os prazos serão contados por dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 41. Suspende-se o curso dos prazos durante o recesso da CAMAF, anualmente entre 20 de dezembro e 31 de janeiro.

### **Do Encerramento da Conciliação**

Art. 42. Considera-se encerrada a conciliação:

I) após assinaturas do Termo de Conciliação;

- II) se as partes e os conciliadores concordarem em encerrá-la;
- III) por deliberação dos conciliadores, quando julgarem existir vício ou impedimento para seu prosseguimento;
- IV) por decisão judicial;
- V) nos casos previstos em lei;
- VI) por decisão dos conciliadores, no caso de não pagamento das despesas processuais, conforme previsto no art. 29.

### **Das Disposições Finais**

Art. 43. Compete à CAMAF, exclusivamente, a administração dos honorários dos conciliadores, inclusive quanto aos procedimentos de cobrança e execução.

Art. 44. Todo o processo de conciliação é sigiloso, sendo vedado às partes, aos conciliadores, e às pessoas que dele tenham participado, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

Art. 45. Os casos omissos serão decididos pelos conciliadores, se já instituída a conciliação e, pelo Presidente da CAMAF, se ainda não instituída a conciliação.

Art. 46. Este Regulamento, com registro no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Florianópolis, entrará em vigor na data de 01/06/2022.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

João da Silva Mattos  
Presidente